



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 865/2026.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) no Município de Paranhos/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) no âmbito do Município de Paranhos/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo saldo devedor.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos com a dispensa parcial das multas e juros de mora, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos de multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

II - Para quitação em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

III - Para quitação em 04 (quatro) ou 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

IV - Para quitação em 06 (seis) ou 07 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

V - Para quitação em 08 (oito) a 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

§ 1º. A primeira parcela do parcelamento formalizado no âmbito do REFIS vencerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura do Termo de Adesão, sendo as demais parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - 01 UFERMS (uma) para Pessoa Física;

II - 03 (três) UFERMS para Pessoa Jurídica;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do parágrafo único do artigo 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§1º. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a opção, além dos benefícios descritos no artigo 3º, desde que o Contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§2º. A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§3º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 04 (quatro) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 4º, no seu parágrafo único e em seus incisos desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido realizado.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a devida correção monetária pelo IPCA/IBGE.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranhos/MS, 04 de março de 2026


Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano IV | Edição nº 459

Página 3 de 27

Art. 11 A capacitação deverá abordar, entre outros temas:

- I - direitos da criança e do adolescente;
- II - funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos;
- III - aspectos emocionais do acolhimento;
- IV - limites, responsabilidades e proibições da família acolhedora;
- V - especificidades culturais, inclusive no acolhimento de crianças indígenas.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS FAMÍLIAS ACOLEDORAS

Art. 12 Fica instituído auxílio financeiro mensal às famílias acolhedoras, com natureza indenizatória, destinado exclusivamente ao custeio de despesas decorrentes do acolhimento da criança ou adolescente, não configurando remuneração, salário, vínculo empregatício ou relação de prestação de serviços com o Município.

Art. 13 O auxílio financeiro será fixado nos seguintes termos:

I - 01 (um) salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido;

II - nos casos de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidade especial de saúde ou alta complexidade de cuidado, o valor poderá ser majorado para até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, mediante avaliação técnica fundamentada.

§ 1º O pagamento do auxílio:

I - será proporcional aos dias de acolhimento no mês de referência;

II - cessará imediatamente com o desligamento da criança ou adolescente do serviço;

III - não será incorporado a qualquer benefício previdenciário ou assistencial.

§ 2º O recebimento do auxílio financeiro:

I - não impede a família acolhedora de exercer atividade laboral regular;

II - não caracteriza guarda definitiva nem gera direitos sucessórios;

III - não substitui benefícios socioassistenciais eventualmente devidos à criança ou adolescente.

§ 3º O Poder Executivo poderá, por decreto:

I - atualizar procedimentos de pagamento;

II - regulamentar hipóteses de majoração previstas no inciso III;

III - estabelecer controles administrativos e prestação de

contas simplificada.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 14. As famílias acolhedoras e as crianças ou adolescentes acolhidos serão acompanhados de forma contínua e sistemática por equipe técnica multiprofissional, composta, no mínimo, por assistente social e psicólogo.

Art. 15. O acompanhamento compreenderá:

I - visitas domiciliares periódicas;

II - atendimentos individuais e familiares;

III - relatórios técnicos;

IV - articulação com o Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO VIII

DO DESLIGAMENTO DO ACOlhIMENTO

Art. 16. O desligamento do acolhimento ocorrerá:

I - por determinação judicial;

II - pela reintegração familiar;

III - pela colocação em família substituta;

IV - por solicitação fundamentada da família acolhedora, mediante acompanhamento técnico.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 17. O Serviço de Família Acolhedora será financiado com recursos do:

I - Fundo Municipal de Assistência Social;

II - Transferências estaduais e federais;

III - Outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paranhos/MS, 04 de março de 2026

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

LEI Nº 865/2026.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) no Município de Paranhos/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde,
Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano IV | Edição nº 459

Página 4 de 27

IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) no âmbito do Município de Paranhos/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo saldo devedor.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos com a dispensa parcial das multas e juros de mora, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos de multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

II - Para quitação em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

III - Para quitação em 04 (quatro) ou 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

IV - Para quitação em 06 (seis) ou 07 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

V - Para quitação em 08 (oito) a 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

§ 1º. A primeira parcela do parcelamento formalizado no âmbito do REFIS vencerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura do Termo de Adesão, sendo as demais parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - 01 UFERMS (uma) para Pessoa Física;

II - 03 (três) UFERMS para Pessoa Jurídica;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do parágrafo único do artigo 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§1º. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a opção, além dos benefícios descritos no artigo 3º, desde que o Contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§2º. A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§3º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 04 (quatro) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 4º, no seu parágrafo único e em seus incisos desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido realizado.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de março de 2026

Ano IV | Edição nº 459

Página 5 de 27

centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a devida correção monetária pelo IPCA/IBGE.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranhos/MS, 04 de março de 2026

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

Decretos

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍPIO DE PARANHOS, ANO IV - EDIÇÃO Nº 458, DE 04 DE MARÇO DE 2026

DECRETO Nº020/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026

Dispõe, sobre retificação do Decreto nº 46 de 19 de agosto de 2025, referente a alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde de Paranhos/MS, para dar sequência ao mandato de 02 (dois) anos, 2025/2027 e das outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Retificar o Decreto nº 46/2025, de 19 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial nº 3908, de 20 de agosto de 2025, página 244, afim de dar continuidade ao mandato vigente de 2025 a 2027, passando a ser redigido da seguinte forma:

Seguimento dos Usuários do SUS:

Onde se lê:

Suplente

Nome: **Thalita Eduarda Matos**

Entidade: SEMEC

Nome: **Hildo Penner Gomes**

Entidade: Escola Municipal Dr. Mitsuro Saito

Leia - se:

Suplente

Nome: **Jaqueline Hernacki**

Entidade: SEMEC

Nome: **Hélio Junior Garrido Simão**

Entidade: APAE

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 115/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, de servidor público municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 49 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar, a pedido, a servidora público municipal FRANCISCA RAMONA MARTINS, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - Nível I, Classe "B", matrícula nº 3144071-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, declara-se a vacância do cargo ocupado, no quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Paranhos.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal,

03 de março de dois mil e vinte e seis.

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI Nº 865/2026.

LEI Nº 865/2026.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) no Município de Paranhos/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) no âmbito do Município de Paranhos/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo saldo devedor.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos com a dispensa parcial das multas e juros de mora, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos de multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

II - Para quitação em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

III - Para quitação em 04 (quatro) ou 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

IV - Para quitação em 06 (seis) ou 07 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

V - Para quitação em 08 (oito) a 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos multas e juros de mora, devendo ocorrer à devida correção monetária, desde a sua origem;

§ 1º. A primeira parcela do parcelamento formalizado no âmbito do REFIS vencerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura do Termo de Adesão, sendo as demais parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - 01 UFERMS (uma) para Pessoa Física;

II – 03 (três) UFERMS para Pessoa Jurídica;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do parágrafo único do artigo 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§1º. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a opção, além dos benefícios descritos no artigo 3º, desde que o Contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§2º. A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§3º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 04 (quatro) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 4º, no seu parágrafo único e em seus incisos desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido realizado.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2%

(dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a devida correção monetária pelo IPCA/IBGE.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranhos/MS, 04 de março de 2026

Heliomar Klabunde

Prefeito Municipal